



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 4/2019.

Maceió, 11 de fevereiro de 2019.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 201/2019
Data: 14/02/2019 - Horário: 08:55
Legislativo

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1/2019 que “*Dispõe sobre o Rateio das Sobras de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB com os servidores em efetivo exercício no Magistério da Educação Básica, e dá outras providências*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do voto:

Embora louvável a deliberação do Poder Legislativo Estadual, a emenda parlamentar realizada no art. 7º da proposição, inserindo a vedação de qualquer desconto previdenciário nos valores pagos aos profissionais de magistério, em decorrência de rateio dos recursos do FUNDEB, padece de vício de iniciativa, sendo **formalmente constitucional**, por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo em iniciar leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo, prevista no art. 86, § 1º, II, b, da Constituição Estadual.

Dessa forma, somente o Chefe do Poder Executivo Estadual tem competência para a edição de lei que cuide da instituição e/ou desoneração de tributos no âmbito estadual, de modo que o acréscimo operado pelo Parlamento foge à sua competência institucional, bem como incorre em usurpação de competência, acarretando, ainda, ofensa aos Princípios Republicano e da Separação de Poderes, insculpidos, respectivamente, nos arts. 1º e 2º da Lei Fundamental brasileira.

Com base na manifestação técnica do órgão competente, verificou-se que o dispositivo alterado, além de inconstitucional, apresenta-se **contrário ao interesse público**, uma vez que o art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2017, determina que os recursos do Fundo deverão ser destinados, em proporção não inferior a 60% (sessenta por cento), ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de maneira que toda e qualquer despesa que seja realizada dentro do mencionado percentual deverá se dar como forma remuneratória, em função do exercício de atividades de docência ou apoio à docência.

O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, instituído pela Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, por sua vez, dispõe, em seus arts. 46 e 56, que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, constituindo-se indenizações ao servidor apenas a ajuda de custo, diárias e transportes.

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Dessa forma, ainda que não seja permanente, o rateio do FUNDEB não possui caráter indenizatório, mas remuneratório, uma vez que não se enquadra nas hipóteses de indenizações ao servidor trazidas no Regime Jurídico e que o percentual estipulado na Lei Federal nº 11.494, de 2017, será sempre pago a título salarial, incidindo a contribuição previdenciária.

Por fim, a matéria em enfoque encontra-se como pauta de diversas discussões judiciais¹, obtendo o reconhecimento de que possui natureza salarial, em razão de que objetiva retribuir o trabalho exercido pelos profissionais da educação, devendo, portanto, sofrer incidência da contribuição previdenciária.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 1/2019, especificamente o art. 7º, por **inconstitucionalidade formal** e por **contrariedade ao interesse público**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.



JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

¹ Tribunal Regional Federal – TRF da 5ª Região: Apelação Cível nº 1744820124058104, provida com decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico – DJe em 31 de maio de 2013.

Tribunal de Justiça de Pernambuco: Agravo nº 4056104, da 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 22 de dezembro de 2015 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJe em 22 de janeiro de 2016.